

DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR
RECORRENTE: DKD LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI-ME

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **DKD LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI-ME**, devidamente qualificada nos autos, em face do julgamento das habilitações no processo licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR**, que tem como objeto o “**Registro de Preços para futuras e eventuais locações de equipamentos de infraestrutura, atrações artísticas e aquisições de fogos de artifício, destinados aos eventos promovidos pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Paracuru-CE.**”

Em síntese a Recorrente aduz que foi julgada inabilitada do certame face o não atendimento dos itens 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.3.2, 6.2.3.3 e 6.2.3.5 do edital, e que referido julgamento deveria ser reformada pelos seguintes motivos:

- Que o item 6.2.2.2 não poderia exigir prova de isenção da inscrição estadual do licitante; que o objeto da licitação não prevê circulação de mercadoria; que a certidão negativa de tributos estadual é suficiente para sua habilitação.
- Que não poderia ter sido inabilitado com base no item 6.2.2.3, pois apresentou duas certidões negativas de tributos municipais nas quais constam seu número de inscrição.
- Que haveria apresentado a documentação relativa aos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3 e 6.2.3.5.

Relata ainda que a empresa FRANCISCO CANINDÉ MOTA – ME foi habilitada indevidamente, haja vista que apresentou profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração – CRA, mas que tal profissional não tem as atribuições legais para o desenvolvimento do serviço licitado.

Ao final requer a Recorrente que a decisão que o inabilitou seja reformada, de modo a ser declarada sua habilitação, requerendo ainda, em caso de não provimento, a remessa do presente recurso à autoridade superior.

Após a propositura do presente Recurso, bem como após decorridos os prazos para contrarrazões recursais, nenhuma das demais licitantes se manifestou.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do Recurso em questão.

O Edital do processo CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR, traz em seu item 6.2.2.2 como requisito para demonstração da Habilitação Fiscal e

Trabalhista a apresentação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais (CGF) ou comprovante de isenção.

O Recorrente não apresentou referida documentação, conforme inclusive fora confessado em sua peça recursal, no entanto, o mesmo se insurge quanto a referida exigência alegando não haver no objeto do certame nenhuma atividade de circulação de mercadorias que justifique referida exigência.

Apesar de tais alegativas, o Recurso não merece prosperar neste ponto, haja vista que **há muito está precluso o direito de impugnar o instrumento convocatório**, de forma que não pode agora na fase de julgamento das habilitações ser levantada questões pertinentes a exigências editalícias.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.**

1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. **3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.

(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

ADMINISTRATIVO. Seleção pública para residência médica. Pretensão de acréscimo de 10% sobre a nota final obtida na prova mercê do disposto na Resolução nº 3/2011 e no Informe nº 4/2013, ambos do CNRM, com espeque na Lei nº 12.871/2013. Candidata que ao tempo da prova não tinha concluído o primeiro ano no PROVAB. **Edital não impugnado oportunamente. Seleção concluída.** Ausência de direito líquido e certo. Segurança concedida no primeiro grau. Recursos providos.

(TJ-SP - APL: 10150486620138260053 SP 1015048-66.2013.8.26.0053, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 24/10/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2014)

Isto posto, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente no que toca ao descumprimento do item 6.2.2.2.

No que toca a inabilitação da Recorrente face o disposto no item 6.2.2.3, o qual exige a comprovação da inscrição do licitante junto ao Cadastro de Contribuintes Municipais (ISS), alega que tal requisito estaria suprido pela apresentação de duas certidões municipais, o que não deve prosperar.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Desta forma, não pode a Administração acatar pleito de licitante que requer o suprimento da exigência de comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (ISS), face a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, haja vista sua adstrição ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como ao **princípio da legalidade**.

Afora referida questão, é salutar que se destaque que o procedimento licitatório deve se imiscuir na garantia do **juízo objetivo das propostas e habilitações**, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões.

Por fim, no que tange ainda a ausência de comprovação da inscrição do licitante junto ao Cadastro de Contribuintes Municipais (ISS), resta esclarecer que caso se acatasse sua substituição pela Certidão Negativa de Débitos Municipais, acabaria ainda por afrontar o **princípio da isonomia**, pois seria anti-isonômico desmerecer as licitantes que apresentaram a documentação pertinente, enquanto a Recorrente não o fez.

Isto posto, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente no que toca ao descumprimento do item 6.2.2.3.

No que toca a inabilitação da Recorrente quanto aos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3 e 6.2.3.5, esta cinge-se no Recurso a alegar haver apresentada a documentação conforme edital.

Após analisar a documentação constante das fls. 999/1008 dos autos do processo administrativo em questão verifico que referida documentação de fato supre as exigências editalícias supramencionadas.

Isto posto, reformo a decisão atacada apenas no tocante aos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3 e 6.2.3.5, permanecendo, no entanto, a Recorrente inabilitada do certame face aos descumprimento do disposto nos itens 6.2.2.2 e 6.2.2.3, de modo a dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso em análise.

Por fim, a Recorrente aduz em suas razões recursais que a empresa FRANCISCO CANINDÉ MOTA-ME foi habilitada irregularmente, haja vista que apesar de apresentar profissional reconhecido pelo CRA, este não possuiria atribuições legais para o desempenho das funções, razão pela qual deveria ser inabilitada pelo não cumprimento do requisito disposto no item 6.2.3.4.

Entretanto, mais uma vez improcedente se mostra o pleito recursal, pois o item 6.2.3.4 exige a apresentação do Certificado do Conselho Regional de Administração – CRA, mediante a apresentação do competente Alvará de Habilitação da empresa e seu respectivo administrador técnico.

Tais exigências, conforme confessado pelo Recorrente em sua peça, foram prontamente cumpridas pela licitante FRANCISCO CANINDÉ MOTA-ME, pois fora apresentado tanto o CRA da empresa como a de seu responsável técnico.

Mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a vinculação do instrumento convocatório, a legalidade e ao do **juízo objetivo das propostas e habilitações**, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões.

Desta forma, improcedente é referido pleito.

Isto posto, reformo a decisão atacada apenas no tocante aos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3 e 6.2.3.5, permanecendo, no entanto, a Recorrente inabilitada do certame face aos descumprimento do disposto nos itens 6.2.2.2 e 6.2.2.3, de modo a dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso em análise.

Paracuru, 05 de julho de 2017.



PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO